ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3945

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Incentivos fiscais

Autoria: Executivo Municipal

Data: 30/05/1996

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 52/96. Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal, a serem concedidos aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, para o apoio à realização de projetos culturais, no âmbito do município de Montes Claros; revoga a Lei nº 1.964, de 04/09/1991 e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.377/1996).

Controle Interno – Caixa: 14 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Incentivos fiscais
LC: 11
Ordem: 13
Nº fls: 04

Lei 2377/1996

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 52/96

AUTOR: Prefeito Municipal

Caixa

ASSUNTO:

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município e dá outras providências. (Pessoas físicas e jurídicas)

MOVIMENTO

1 Recebido em 30.05.96

2 À Com. de Leg. e Justiça

3 Aprovado em regime

4 de urgência - 02.07.96.

5 À Comissão - 02.07.96.

6 Arquive-se.

7

8

9

10

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de MONTES CLAROS, por seus representantes, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município o incentivo fiscal para o apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Parag. 1º - O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá à dedução de até 10% (dez por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - e/ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - que vierem apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN e/ou do IPTU, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei.

III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 3º - Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - construção, conservação, reforma, restauração e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;

IX - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;

X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - integrada por 3 (três) representantes do setor cultural e por 3 (três) representantes da administração municipal, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural.

Parág. 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Pará. 2º - Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vincularão a associação, sindicato ou similar.

Parág. 3º - A convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos no Município e deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art 3º e nos prédios da administração direta.

Parág. 4º - Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

Parág. 5º - Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 5 º - Para obtenção do incentivo referido no art. 1º , deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas área do art. 3º.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda receberá da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento.

Art. 7º - As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 8º - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 9º - O empreendedor que não comprovar aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigidos pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescidos de 10 % (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei, sendo tomada ainda medidas judiciais cabíveis para este fato.

Art. 10º - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 11 º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12º - Fica criado o Fundo de Projetos Culturais - FPC - vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 3º.

13º - Constituirão recursos financeiros do FPC:

I - dotações orçamentárias;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

III - saldos finais das contas correntes e do resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, os artigos 8º e 9º desta Lei.

IV - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;

VI - deduções de 10% (dez por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do ISSQN e/ou do IPTU, de acordo com o Parágrafo 1º do Art. 1º, sem especificação de destinatário, cabendo à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - aplicar estes recursos em outros projetos culturais permitidos por esta Lei, eleitos como prioritários;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VI - outras rendas eventuais.

Art. 14 º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.964, de 4 de setembro de 1991.

Montes Claros, 30 de maio de 1996

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 3º DE março DE 1986.
PRESIDENTE

É legal e constitucional

Edvaldo Nelson

Lipa Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
EM 07 DE julho DE 1986
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 08 DE julho DE 1986.
PRESIDENTE